



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
Biblioteca Legislativa

LEI Nº 9.126 DE 26 DE MAIO DE 2009

PUBLICADO: DCI – Diário do Nº 1811 : C3 DATA 28 / 05 / 09
Comércio e Indústria

VIDE DEC. 15.906/09

VIDE DEC. 15.935/09 – ART. 6º

Projeto de Lei nº 008, de 28.04.2009 – Proc. nº 11.707/2009-1.

REGULAMENTA o Conselho Municipal de Orçamento - CMO, criado pelo art. 132 da Lei Orgânica do Município.

DR. AIDAN A. RAVIN, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Orçamento - CMO, órgão de gestão democrática, que tem por finalidade discutir e propor medidas aplicáveis sobre a execução do Orçamento da Cidade, criado pelo artigo 132 e em conformidade com os artigos 73 e seguintes, todos da Lei Orgânica do Município, fica regulamentado pela presente Lei.

Art. 2º O CMO terá caráter permanente, de consulta, auxiliando os Poderes Executivo e Legislativo no processo de elaboração do Orçamento, e ficará vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal estabelecido em decreto.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Respeitadas as competências privativas dos Poderes Executivo e Legislativo, compete ao CMO:

I - discutir e emitir opiniões sobre o Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Santo André;

II - apreciar e emitir opiniões sobre a proposta de receita do Município;

III - acompanhar a execução orçamentária, opinando sobre eventuais cortes nos investimentos, incrementos ou quaisquer alterações no projeto inicial;

IV - solicitar a qualquer órgão da Administração Pública informações relevantes para o desenvolvimento dos trabalhos;

V - opinar sobre a metodologia adequada para o Orçamento;

VI - deliberar sobre os procedimentos do CMO, para fins de atender as demandas encaminhadas para apreciação.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CMO terá natureza paritária, constituído por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) da sociedade civil.

Art. 5º Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão escolhidos pelo Poder Legislativo dentre os nomes indicados por entidades e movimentos populares representativos do Município, garantindo a participação democrática no processo de discussão do Orçamento, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão providenciar o cadastramento das entidades e movimentos populares interessados em participar do CMO.

§ 2º Havendo o atendimento da convocação por mais de 5 (cinco) entidades da sociedade civil ou movimentos populares, a definição dos membros será feita por sorteio entre todos os indicados, em sessão pública.

§ 3º Cada entidade ou movimento popular poderá apresentar uma indicação.

§ 4º As entidades ou movimentos populares deverão comprovar que os indicados residem no município de Santo André e que tenham vinculação com a entidade representativa.

§ 5º A entidade ou movimento popular deverá comprovar sua idoneidade e regularidade fiscal por meio de certidões negativas e deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de fundação.

§ 6º Ao final do processo de escolha será lavrada ata cujo extrato será publicado no jornal em que são feitas as publicações oficiais.

Art. 7º Os conselheiros terão um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, respeitando-se a indicação de origem, nos termos do § 2º do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º Após a indicação dos representantes, a nomeação dos membros titulares e respectivos suplentes, tanto do Poder Público quanto da sociedade civil, será realizada por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 9º O CMO será presidido por representante do Poder Executivo, a quem caberá expedir a ata de reunião, decidindo sobre o parecer final, em caso de empate na sua apreciação, esgotadas todas as votações previstas em regulamento.

Art. 10. A função de conselheiro será exercida sem direito a qualquer tipo de remuneração, por se tratar de serviço de relevante interesse público, nos termos do § 4º do artigo 75 da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 11. A perda do mandato, substituição dos membros, titulares e respectivos suplentes, e o funcionamento do CMO serão regulamentados por decreto.

Art. 12. As reuniões serão públicas, ressalvada a garantia de normal prosseguimento dos trabalhos.

Art. 13. Compete ao órgão da Administração Pública Municipal ao qual estiver vinculado o CMO a manutenção da infra-estrutura básica para o seu funcionamento, bem como dar publicidade dos atos e deliberações.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 26 de maio de 2009.

**DR. AIDAN A. RAVIN
PREFEITO MUNICIPAL**

**NILJANIL BUENO BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**ARNALDO AUGUSTO PEREIRA
SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO**
Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

**WALTER ROBERTO C. TORRADO
SECRETÁRIO DE GABINETE**